PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052427-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA PACIENTE REGINALDO GOMES FERREIRA Advogado (s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. DADOS EXTRAÍDOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS CRIMINAIS INDICADORES DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO ACUSADO. CABERÁ A PARTE OUE CONCEDEU A BENESSE ANALISAR A SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. I — Narra o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 22 de junho de 2022, pela suposta prática de crimes dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, e nº 8002146-52.2022.8.05.0110, pelos mesmos delitos. II - Sustenta, porém. que o Paciente sofre constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea a justificar a segregação, bem como em razão do excesso de prazo da prisão sem que a defesa tenha dado azo. Requereu, ainda, a extensão dos efeitos do benefício concedido ao corréu. III - A Defesa do Paciente objetivando desnaturar da Decisão vergastada aponta ausência de fundamentos concretos que afrontem a ordem pública. Em prol de seu desiderato informa na Inicial que "as ações penais apontadas na decisão que decretou a prisão preventiva carecem de justa causa, estão fulminadas pela prescrição e não quardam relação de contemporaneidade com os fatos apurados" (sic). IV - Porém, da análise do andamento das duas ações observa-se o seguinte: I) a Ação Penal nº 0005036-13.2016.8.05.0110 (que apura a prática do crime de tráfico de drogas) encontra-se em perfeito andamento, aguardando a designação de Audiência de Instrução, conforme se observa na Certidão emitida em 03.03.2023, acostada na referida ação no ID 370227571; II) Quanto a Ação Penal nº 0001242-28.2012.8.0175 (que apura a prática de roubo e o delito do artigo 14 da Lei 10.826/2003), observa-se que somente contra este último delito, na data de 25.01.2023 (ID 356562830), houve a manifestação do Parquet pela extinção da punibilidade em face da prescrição referente ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, rogando pela continuidade da ação quanto ao outro crime, ainda sem decisão judicial. V - Pressupostos para a decretação do cárcere preventivo estão presentes, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, em harmonia com o quanto exposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. VI — Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Cediço que a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos concretos relativos ao histórico criminal do Paciente, uma vez presente. VII - No caso dos autos, contrário à argumentação exposta na Exordial, denota-se da

leitura do Decisum que este se baseia na realidade fática dos fólios, risco de reiteração delitiva, pois o Paciente responde a duas ações penais que estão em curso, bem como na situação concreta expressa nos elementos informativos coletados através de Interceptação Telefônica que revelam a suspeita de traficância de entorpecentes no período indicado na Denúncia (anos de 2021 e 2022). VIII - No que pertine a ausência de contemporaneidade a justificar a segregação, as narrativas na Decisão sobre o material coletado na Interceptação Telefônica revelam, em tese, o risco que a liberdade do Acusado representa na atualidade para a garantia da ordem pública. Neste sentido, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (STJ, 6º Turma, AgRg no HC 799837/SP, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 19.04.2023) IX - Prejudicada a análise de excesso de prazo, uma vez constatada que na data de 19.04.2023, foi encerrada a instrução processual, atraindo o teor da Súmula 52 do STJ. Pedido prejudicado. X — Outrossim, quanto pedido de extensão de benefício, não pode este Tribunal dele conhecer diretamente, sob pena de supressão de instância. A saber, tal requerimento deve ser dirigido a autoridade que concedeu a benesse. Assim caminha a jurisprudência do STJ - "tal questão não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justica, sob pena de supressão de instância. Ademais, a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende." (STJ, 6º Turma, AgRg nº 802725/MG, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 20.04.2023) XI - Parecer do Ministério Público pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. XII - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052427-51.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, e, Paciente, REGINALDO GOMES FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052427-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA PACIENTE REGINALDO GOMES FERREIRA Advogado (s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de REGINALDO GOMES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA (Processo 1º Grau nº 8002146-52.2022.8.05.0110). Narra a exordial, em síntese, que o Paciente responde às ações penais nº 8002128-31.2022.8.05.0110, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, e nº 8002146-52.2022.8.05.0110, pelos mesmos delitos. Destaca que, embora a custódia cautelar tenha sido revogada na ação de nº 8002128-31.2022.8.05.0110, posteriormente, a prisão preventiva foi decretada no bojo da segunda demanda (8002146-52.2022.8.05.0110). Sustenta, porém, que o Paciente sofre

constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea a justificar a segregação, bem como em razão do excesso de prazo da prisão sem que a defesa tenha dado azo. Requer, ainda, a extensão dos efeitos do benefício concedido aos corréus. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a confirmação da medida liminar. A liminar foi indeferida pelo Juízo Plantonista de Segundo Grau (ID 39039342). Foram prestadas as informações judiciais (ID 39427352). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 39540050). É o Relatório. Salvador/BA, 24 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052427-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA PACIENTE REGINALDO GOMES FERREIRA Advogado (s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de REGINALDO GOMES FERREIRA, requerendo a concessão de liberdade provisória, sob os argumentos de que a Decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se destituída de fundamentos idôneos que iustifiquem a imposição da medida extrema, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e resquardo da aplicação da lei penal. Aponta, ainda, constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo sem que a defesa tenha dado azo, bem como requer a extensão de benefício da liberdade provisória concedido a outro corréu. BREVE NARRATIVA FÁTICA. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado da Bahia, em 20 de junho de 2022, ofereceu denúncia contra o paciente Reginaldo Gomes Ferreira e mais outros corréus (Marcelo Amorim do Nascimento, Romário Alves Santos, João Batista Rufino de Caldas e Valdemir Epaminondas da Silva Júnior), imputando-lhes a prática dos crimes dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), originando à Ação Penal nº 8002146-52.2022.8.05.0110. Posteriormente, em 22 de junho de 2022, o Juízo rejeitou parcialmente a denúncia por ser manifestamente inepta em relação ao crime descrito no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa). No mesmo ato decretou a prisão preventiva do paciente Reginaldo Gomes Ferreira com fundamento acautelatório na manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal. ANÁLISE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. No intuito de melhor compreender a quaestio iuris, entendo que se torna indispensável a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva, ipsis literis: "2.2.1. Do denunciado Reginaldo Gomes Ferreira. 2.2.1.1.Dos pressupostos. Da leitura dos Relatórios Técnicos produzidos pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, a partir da autorização para interceptação telefônica que alcançou os terminais dos Denunciados, extraem-se elementos aptos a consubstanciarem a materialidade delitiva da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e indícios de autoria a recair sobre o acusado Reginaldo Gomes Ferreira. Notadamente os diálogos mantidos pelos denunciados Reginaldo Gomes Ferreira e João Batista Rufino de Caldas no dia 07 de janeiro de 2022 (ID Num. 208435252, pág. 35), através de terminais telefônicos interceptados, despontam como fortes indícios de que se associaram para a prática do tráfico de drogas. Ademais, dos diálogos telefônicos do acusado Reginaldo

Gomes Ferreira mantidos com pessoas diversas, através de terminal interceptado, nos dias 09 de setembro de 2021 (ID Num. 208437061, págs. 130/131), 10de novembro de 2021 (ID Num. 208432939, pág. 35), 07 de janeiro de 2022 (ID Num. 208435252, págs. 34 e 36), 08 de janeiro de 2022 (ID Num. 208435252, págs. 36/37), 24de fevereiro de 2022 (ID Num. 208432940, pág. 35), 27 de fevereiro de 2022 (ID Num. 208432940, pág. 35) e 06de março de 2022 (ID Num. 208432940, pág. 35), nos guais, aparentemente, negocia a venda de drogas com usuários, emergem indícios de que desenvolva atividade relacionada à mercancia de substâncias entorpecentes proscritas. Se não bastasse, de acordo com o auto de exibição de apreensão carreado ao ID Num. 208437061, pág. 37, em sua propriedade rural foram apreendidos dois tabletes de cocaína, similares aos estampados nas fotografias contidas em seu aparelho celular (ID Num. 208437061, pág. 66). Nessa toada, os elementos informativos acima apontados possuem a musculatura necessária para, em sede de juízo sumário, consubstanciarem a materialidade delitiva da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e indícios de autoria a recair sobre o denunciado Reginaldo Gomes Ferreira. Portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores da imposição da medida gravosa. 2.2.1.2. Do requisito subjetivo. No caso concreto sob análise, o periculum libertatis reside na necessidade da decretação da preventiva do denunciado Reginaldo Gomes Ferreira como anteparo à ordem pública, que se encontra vulnerada por sua aparente reiteração delitiva. Isso porque se extrai da certidão colacionada ao ID Num. 208432943, pág. 7 que o Acusado responde a outras duas ações penais, sendo uma delas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (0005036-13.2016.8.05.0110). Desse modo, resta evidenciado que sua aparente persistência na prática delituosa causa transtornos à paz e harmonia à sociedade, razão pela qual se torna imprescindível assegurar a ordem pública, evitando-se que, em liberdade, o Inculpado, continue a infringir a ordem jurídica, deixando em descrédito os órgãos encarregados da aplicação da lei penal. Nessa toada, tem-se por personificado o periculum libertatis, bosquejado no fundado receio de turbação à ordem pública, evidenciado pela reiteração delitiva. Corrobora entendimento agui exposto o escólio de NESTOR TÁVORA E ROSMAR RODRIGUES ALENCAR (...) 2.2.1.3. Do requisito objetivo. Os crimes atribuídos ao Denunciado são dolosos e apenados com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo, portanto, ao requisito objetivo inserto no art. 313, I, do CPP. 2.2.1.4. Da ineficácia da aplicação de medida diversa da prisão. De mais a mais, não vislumbro outra medida cautelar que se revele capaz de fazer cessar o risco à aplicação da lei penal, senão a decretação da prisão preventiva (art. 282, \S 6°, do CPP), porquanto as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostraram suficientes para frear a recalcitrância do Acusado na prática delitiva, vez que, em que pese este responda a outras ações penais em liberdade, tornou, em tese, a delinquir. Entendimento este ressoante no Superior Tribunal de Justiça: (...) Dessarte, pelas razões acima escandidas, imperativo o deferimento do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Parquet em face do denunciado Reginaldo Gomes Ferreira.". Grifei. ID 39027199. Em informações, o Juízo a quo nada acrescentou neste quesito, somente fez referência ao andamento da ação penal nº 8002146-52.2022.8.05.0110. (ID 39427352) Pois bem. A Defesa do Paciente obietivando desnaturar da Decisão vergastada aponta ausência de fundamentos concretos. Em prol de seu desiderato informa na Inicial que "as ações penais apontadas na decisão que decretou a prisão preventiva

carecem de justa causa, estão fulminadas pela prescrição e não quardam relação de contemporaneidade com os fatos apurados" (sic) Porém, da análise do andamento das duas ações observa-se o seguinte: I) a Ação Penal n° 0005036-13.2016.8.05.0110 (que apura a prática do crime de tráfico de drogas) encontra-se em perfeito andamento, aguardando a designação de Audiência de Instrução, conforme se observa na Certidão emitida em 03.03.2023, acostada na referida ação no ID 370227571; II) Quanto a Ação Penal nº 0001242-28.2012.8.0175 (que apura a prática de roubo e o delito do artigo 14 da Lei 10.826/2003), observa-se que somente contra este último delito, na data de 25.01.2023 (ID 356562830), houve a manifestação do Parquet pela extinção da punibilidade em face da prescrição referente ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, rogando pela continuidade da ação quanto ao outro crime, ainda sem decisão judicial. Logo, da minudente análise dos autos, percebe-se que a Decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo a quo. Prima facie, em contrário à argumentação exposta na Exordial, denota-se da leitura do Decisum que este se baseia na realidade fática dos fólios, risco de reiteração delitiva, pois o Paciente responde a duas ações penais que estão em curso, bem como na situação concreta expressa nos elementos informativos coletados através de Interceptação Telefônica que revelam a suspeita de traficância de entorpecentes no período indicado na Denúncia (anos de 2021 e 2022). No que pertine a ausência de contemporaneidade a justificar a segregação, as narrativas na Decisão sobre o material coletado na Interceptação Telefônica revelam, em tese, o risco que a liberdade do Acusado representa na atualidade para a garantia da ordem pública. Neste sentido, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (art. 312 e 315 do CPP)" (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 799837/SP, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 19.04.2023) Dessa forma, restam preenchidos os inafastáveis pressupostos para a decretação do cárcere preventivo, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, em harmonia com o quanto exposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Noutra quadra, como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Como cediço, a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos concretos relativos ao histórico criminal do Paciente, uma vez presentes. No caso dos autos, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime, e, pelos mesmos motivos não comporta a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Nessa vereda, o Superior Tribunal de Justiça sobre a ordem pública e a reiteração delitiva: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE APESAR DO PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. DEFESA JÁ INTIMADA PARA ARROLAR TESTEMUNHAS PARA A SESSÃO DO JÚRI. MORA PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos guando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado contra a vítima e o risco de reiteração delitiva. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema." (STJ, 6º Turma, AgRg no RHC 132777/AL, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2021). Nestor Távora e Rosmar Rodriques Alencar lecionam acerca da garantia da ordem pública e reiteração de crimes: "Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". In: Curso de Direito Processual Penal, p.948. Grifei. Pedido denegado. ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO. Observa-se nos autos da Ação Penal que deu origem a este Habeas Corpus, que na data de 19.04.2023 foi realizada a Audiência de Instrução, sendo aberto prazo para as partes apresentarem suas derradeiras alegações, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. "SÚMULA Nº 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de cons- trangimento por excesso de prazo." Por conseguinte, resta prejudicada a referida irresignação. QUANTO AO PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. Na Inicial o Impetrante aponta que da Investigação Policial advieram duas ações penais, e que na outra Ação Penal (8002128-31.2022.8.05.0110) o Magistrado concedeu liberdade provisória ao Acusado Cristian Leite de Oliveira, negando ao Paciente tal benefício, mesmo estando em idêntica situação fático-processual, até mesmo no tocante a existência de registro criminais pretéritos. Porém, da análise dos autos o Impetrante não comprovou que requereu junto ao primeiro grau ao ponto de obter a indispensável manifestação da autoridade apontada como coatora sobre referido pedido de Extensão de Benefício conforme a dicção do art. 580, do Código de Processo Penal. Note-se, por oportuno, que o apontado benefício foi dado em sede de outra ação penal. Logo, não há como este Tribunal de Justiça conhecer diretamente do pedido sob pena de supressão de instância. Tal pleito deve ser formulado pela Autoridade que concedeu a liberdade, inclusive quem terá maiores condições de avaliar o requisito de similitude fáticoprocessual. Esse entendimento seque o trilhar intelectivo do Superior Tribunal de Justiça: "4. O Tribunal local analisou a apelação criminal sem fazer qualquer menção à possível aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, em relação ao ora Agravante, de modo que tal questão não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Ademais, a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício

cuja ampliação se pretende." (STJ, 6ª Turma, AgRg nº 802725/MG, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 20.04.2023) Pedido de extensão que não se conhece. Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do writ, e, na parte conhecida pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça